



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
Comissão de Contratação da Parceria Público-Privada

Memorando FHEMIG/COMISSAOCONTRATACAOPPP nº. 21/2025

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2025.

Para: FHEMIG/PRESIDENCIA

Sra. Renata Ferreira Leles Dias

Assunto: Relatório de análise de recurso administrativo interposto pela licitante OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A. - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2025 - COMPLEXO DE SAÚDE HOSPITAL PADRE EUSTÁQUIO – HoPE.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2270.01.0045517/2025-44].

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezada Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, a Comissão de Contratação da PPP HoPE, instituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do item 18.4 do EDITAL, comunica a Vossa Excelência a conclusão da análise do recurso administrativo interposto pela licitante OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A.

A Concorrência Internacional nº 01/2025 visa à seleção da proposta mais vantajosa para a delegação da construção, equipagem, operação, manutenção e prestação dos serviços (atividades de apoio, não finalísticas) do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE.

Após a sessão pública, o CONSÓRCIO SAÚDE HOPE foi provisoriamente classificado em primeiro lugar. Em 03/10/2025, esta Comissão publicou a ata de julgamento que considerou o Consórcio habilitado e o declarou vencedor da licitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso tempestivo, uma vez que a empresa OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A. manifestou seu interesse em recorrer, na forma do item 18.3.1 do Edital, bem como encaminhou os arquivos de razões recursais, vide razões de recurso id. 124822830 e anexos ao recurso id. 124822948, dentro do prazo de três dias úteis contados a partir da data de publicação da ata de julgamento, sendo o mesmo considerado tempestivo.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Em suas razões recursais (id. 124822830 e 124822948), a Recorrente sustenta que a decisão de habilitação do CONSÓRCIO SAÚDE HOPE “se deu em desacordo com o edital e a legislação de regência” e que identificou “irregularidades que, em conjunto, reforçam a ausência de qualificação, organização e capacidade gerencial do CONSÓRCIO”. Desse modo, fundamenta seu pedido de inabilitação do CONSÓRCIO SAÚDE HOPE em três eixos principais, alegando descumprimento do Edital e da Lei nº 14.133/2021:

1. Qualificação Técnico-Operacional: segundo a Recorrente, o Consórcio não teria demonstrado a capacidade técnica exigida, citando que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo mesmo não comprovou a “construção de unidade de saúde, conforme metragem mínima exigida pelo Edital” (OPY, 2025, p. 3), no item 14.3.1.1. Em sua argumentação discorre sobre a “impossibilidade de consideração de clínicas e consultórios comerciais localizados fora do perímetro hospitalar” (OPY, 2025, p. 7) e da “impossibilidade de consideração da área de garagem” (OPY, p. 8, 2025) a título de cálculo da metragem. Além disso, a Recorrente alega a “impossibilidade de utilização da CAT e do atestado de capacidade técnica” (OPY, 2025, p. 17).

Sintetizam os argumentos da Recorrente (OPY, 2025, p. 2):

1. “Enquanto o edital exige, como requisito mínimo de qualificação técnica, a comprovação de execução de unidade de saúde com, no mínimo, 40.000 m² de área total construída, o CONSÓRCIO SAÚDE HOPE apresentou um único atestado de capacidade técnica que revela experiência na construção de unidade de saúde com apenas 15.900 m² – ou seja, com metragem inferior à metade da exigida no instrumento convocatório”;

2. “O único atestado de capacidade técnica apresentado pelo CONSÓRCIO, além de não atender ao requisito de metragem mínima de área construída previsto no edital, foi emitido pela própria empresa que teria supostamente executado a obra, tratando-se, portanto, de documento unilateral sem valor probatório no âmbito de uma licitação pública;”

3. “A Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) apresentada pelo CONSÓRCIO está registrada no CREA em nome de um profissional de engenharia que não possui vínculo atual com a pessoa jurídica e tampouco participará da execução da obra, não podendo, portanto, ser aproveitado pelo CONSÓRCIO;”

2. Qualificação Econômico-Financeira: Alega-se a incapacidade econômico-financeira do Consórcio, com base na manifesta e grave fragilidade financeira de uma das consorciadas (ONCOMED), que apresenta índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 1 (um). A OPY argumenta que, mesmo sem previsão de índices específicos no Edital, a Comissão tem o dever de diligência qualificada para analisar a aptidão econômica real.

Sintetiza a argumentação da Recorrente (OPY, 2025, p. 2):

1. “Os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO para fins de análise da qualificação econômico-financeira revelam que, na realidade, o licitante é composto por empresas recém-constituídas, subcapitalizadas, com limitação de garantias reais disponíveis, elevado nível de alavancagem, recente descumprimento de restrições financeiras pactuadas com credores (covenants) e prejuízo acumulado. Trata-se, portanto, de documentação que não é apta a comprovar a capacidade econômico-financeira necessária ao cumprimento das obrigações contratuais.”

3. Outras Fragilidades e Riscos: Inclui questionamentos sobre a ausência de cláusula de renovação automática na Garantia de Proposta, a situação financeira do subcontratado (Construtora Líder Ltda.), e a incompatibilidade do objeto social de algumas consorciadas para a prestação dos serviços.

Alega a Recorrente que (OPY, 2025, p.3)

1. “A Construtora Líder Ltda., indicada pelo CONSÓRCIO como subcontratada responsável pela execução da obra, encontra-se em situação financeira delicada, o que, no mínimo, lança dúvidas quanto à sua capacidade econômico-financeira para executar o empreendimento”;

2. “A apólice do seguro garantia da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO, pelas próprias cláusulas que a regem, revela possíveis dificuldades na sua renovação, o que compromete a segurança da contratação”;

3. “O objeto social da ONCOMED, única integrante do CONSÓRCIO que desempenha atividade relacionada à prestação de serviços hospitalares, restringe-se exclusivamente a serviços de oncologia, não abrangendo todo o amplo escopo de serviços previsto na concessão.”

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Dentro do prazo legal de três dias úteis, a licitante CONSÓRCIO SAÚDE HOPE, ora Recorrida, apresentou as contrarrazões acostadas ao presente expediente, documentos id. 125032395 e 125033122, sendo consideradas tempestivas.

O CONSÓRCIO SAÚDE HOPE refuta as alegações da OPY, apresentando a análise dos pontos levantados pela Recorrente, a saber:

1. Invenção de Requisitos:

A recorrida sustenta que a OPY "inventou" requisitos que não constavam do Edital, especialmente em relação aos índices contábeis, enfatizando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Qualificação Técnico-Operacional:

A recorrida afirma que a metragem do Complexo de Saúde HoPE, que embasou o cálculo da metragem mínima para exigência de qualificação técnica, considerou exatamente os mesmos elementos que o atestado do Recorrido.

Afirma que as especificações técnicas do Complexo HoPE estão perfeitamente alinhadas ao atestado apresentado e que os itens questionados foram utilizados para estabelecer o quantitativo exigido para a qualificação técnica. Mesmo excluindo áreas adicionais questionadas (apart hotel e piscinas), o atestado comprova uma área de construção de empreendimento de saúde de 64.915 m², o que excede em mais de 50% o mínimo exigido pelo Edital (40.000 m²).

A segregação física dos espaços (como o Lacen, Central de Gases, ou diferentes prédios) não desnatura o conceito do projeto, que é o de um COMPLEXO de Saúde.

3. Admissibilidade do Atestado Emitido por Empresa do Mesmo Grupo Econômico/Autoatestação:

A recorrida rebate, afirmando que o atestado foi "demonstravelmente emitido por terceiro".

Para dirimir quaisquer dúvidas, o Recorrido anexa documentos públicos às contrarrazões para comprovar cabalmente que as atividades foram executadas 25 anos antes da abertura do certame,

incluindo Alvará de Construção (1996), Contrato de Prestação de Serviços (1996), Certidão de Baixa e Habite-se (2002), ARTs e Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social (2002).

4. Ausência de vínculo entre profissional titular da Certidão de Acervo Técnico e o consórcio Recorrido:

Conforme apresentado pelo Recorrido, não há exigência editalícia de comprovação de vínculo. O Edital exige comprovação de qualificação técnico-operacional, não técnico-profissional pelo edital e afirma que a exigência foi reiterada por esclarecimentos prestados pelo Poder Concedente.

5. Qualificação Econômico-Financeira:

O ponto central da defesa é que o Edital não exigiu a comprovação de patrimônio líquido, capital social mínimos ou índices contábeis específicos.

A recorrida evoca as respostas a diversos questionamentos (como o Questionamento nº 12 e nº 37), onde a Comissão de Contratação confirmou que o Edital não trazia tais exigências, o que torna tais entendimentos vinculantes.

O argumento é reforçado pela Lei de Licitações (Art. 69 da Lei nº 14.133/2021), que prevê que a QEF deve ser comprovada por critérios objetivos e índices econômicos previstos no edital. A ausência de exigência no instrumento convocatório impede que a Administração Pública a utilize posteriormente no julgamento.

O Edital expressamente permitiu a participação de empresas criadas no exercício financeiro da licitação, substituindo demonstrativos contábeis pelo Balanço de Abertura (itens 14.4.2.1.1 e 14.4.2.1.2).

6. Conformidade da Garantia de Proposta:

A recorrida argumenta que o Edital não exigia tal previsão. O que era exigido (itens 12.11 e 12.12) era uma declaração, subscrita pela seguradora, informando a inaplicabilidade de cláusulas incompatíveis com o Edital ou limitadoras de responsabilidade. O Recorrido atendeu a essa exigência.

A recorrida defende que esta é uma "exigência inventada", pois o Edital exige a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a exploração do objeto da Concessão, sendo o objeto social dos consorciados irrelevante na fase de licitação. Além disso, o Edital permite que a qualificação técnica seja comprovada por subcontratados.

7. Em resposta à crítica da Capacidade Econômico-Financeira do Subcontratado:

O Consórcio HoPE classifica esses questionamentos como "descabidos" e "abstratos", ressaltando que a OPY "inventou a exigência" de comprovação da situação financeira da subcontratada, visto que o Edital não a requeria. A recorrida argumenta que a Construtora Líder Ltda. "não é licitante" e "não integra o consórcio Recorrido".

O Consórcio enfatiza que a obrigação e o risco da construção são assumidos pelo Consórcio Recorrido (futura SPE), e não pela subcontratada, que será devidamente remunerada pela prestação de serviços.

4. DA ANÁLISE DO CONTEÚDO APRESENTADO PELAS LICITANTES

Após análise detida de todo o exposto, que permitiu conhecer os posicionamentos de ambas as licitantes sobre cada um dos aspectos suscitados, esta Comissão constatou que as discussões se concentram nos mesmos eixos temáticos de qualificação técnica (metragem, natureza do atestado e vínculo profissional), qualificação econômico-financeira, garantia de proposta e adequação do objeto social.

Contudo, é imperioso apontar que o recurso da recorrente ampliou substancialmente as interpretações feitas a partir das diligências, introduzindo teses novas sobre “autoatestação”, “subcapitalização” e “incompatibilidade do objeto social”, as quais foram frontalmente rechaçadas nas contrarrazões.

Com vistas a sistematizar a análise, a Comissão apresenta, a seguir, a análise de cada um dos itens comuns às razões e contrarrazões, a saber: invenção de requisitos; qualificação técnica; natureza do atestado; vínculo profissional e Certidão de Acervo Técnico (CAT); qualificação econômico-financeira; garantia da proposta; e objeto social das consorciadas.

1. Invenção de requisitos:

Esse aspecto é relativo a itens que não estariam previstos no Edital, ao que a recorrida denominou de itens inventados. Considerando a importância de esclarecer todo o zelo desta Comissão com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos itens subsequentes serão destacados quais itens de fato não foram contemplados no Edital.

2. Qualificação técnica – item 14.3.1.1 do edital:

Aqui é importante esclarecer que as diligências realizadas por esta Comissão apontaram a necessidade de esclarecimento quanto ao atendimento do requisito de experiência em construção de unidade de saúde com área mínima de 40.000 m², que em atenção ao Edital se efetivou pela verificação documental do atestado e do registro no CREA.

Mantendo a mesma linha, em seu recurso (p. 3 a 13), a recorrente ampliou essa questão, argumentando que o atestado do Hospital Lifecenter não deveria ser aceito por conter áreas não hospitalares (garagem, lojas, apart hotel e auditório) e por comprovar apenas 15.900 m² de área efetivamente hospitalar. Contudo, traz interpretação inovadora ao propor leitura restritiva do conceito de “unidade de saúde” (item 14.3.1.1.2 do edital) e sustentar que a metragem total indicada — 70.400 m² — seria artificialmente ampliada por componentes comerciais. Interessante notar que, apesar de se distanciar da previsão editalícia, o recurso ainda invoca o princípio da vinculação ao edital para afastar qualquer interpretação extensiva do requisito técnico.

Já nas contrarrazões (p. 6 a 13), a recorrida rebate integralmente tais alegações, demonstrando que a Comissão já havia superado esse ponto após resposta às diligências e considerado válidas as áreas integrantes do Complexo (estacionamentos, auditório e lojas) como componentes funcionais do empreendimento hospitalar. Também sustentou que o edital não restringiu o cálculo à área “assistencial” e que o próprio projeto básico do HOPE inclui tais dependências no cômputo da metragem. Invoca o conceito de “Complexo de Saúde” e demonstra, inclusive, que mesmo excluindo áreas acessórias, a metragem comprovada ultrapassa 52.867 m², superando o requisito mínimo.

3. Natureza do atestado – Suposta “autoatestação”:

Em relação a esse aspecto, salutar indicar que as diligências desta Comissão não haviam identificado irregularidade quanto à origem do atestado, restringindo-se à confirmação de seu registro no

CREA, nos termos do Edital. Logo, o recurso ignorou o prescrito no Edital ao alegar que o documento foi emitido pela própria executora da obra, caracterizando “autoatestação” e, portanto, documento unilateral sem valor probatório (p. 13 e 14). Isso por alegar que o emissor e o beneficiário pertenceriam ao mesmo grupo econômico, comprometendo a isenção exigida em certames públicos.

Em contrapartida (p. 13 a 18), as contrarrazões da recorrida sustentam que o atestado foi emitido por terceiro — o Condomínio Líder/Alicerce — e que não há vedação legal à emissão de atestados por empresas do mesmo grupo econômico, desde que comprovada a execução do objeto. Para tanto, apresentaram decisões recentes do TCU (Acórdãos nº 1.815/2025 e nº 2.601/2024) admitindo tal possibilidade e juntaram provas materiais da efetiva execução (alvará, ART, habite-se e CND), além de citar doutrina de referência sobre a validade de autoatestados em obras próprias.

4. Vínculo profissional e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

A esse respeito, há de se destacar que na fase de habilitação, mediante diligências, a Comissão limitou-se a verificar a autenticidade e validade da CAT apresentada, sem questionar o vínculo do profissional com a recorrida.

Ademais, restou claro que o recurso apresentado ampliou a discussão, alegando que o engenheiro detentor da CAT não possui vínculo atual com a licitante e, portanto, sua experiência não poderia ser aproveitada (p. 14 a 17).

Por sua vez, as contrarrazões responderam que tal exigência não consta do edital, o qual requereu apenas comprovação de qualificação técnico-operacional, e não técnico-profissional (p. 19 a 21).

Nesse sentido, de fato, em observância ao Edital, a ausência de vínculo não afeta a validade do acervo técnico, conforme interpretação reiterada pela Comissão em respostas a questionamentos anteriores do certame.

5. Qualificação econômico-financeira:

Cabe destacar preliminarmente que o pedido de diligências não apontou restrições contábeis, considerando atendidos os requisitos mínimos. No entanto, o recurso apresentado ampliou substancialmente o debate, introduzindo críticas à solidez financeira das consorciadas e de sua “subcontratada” (Construtora Líder Ltda.), alegando “subcapitalização”, prejuízos acumulados e elevado endividamento, além de risco de descumprimento de credores e ausência de garantias reais (p. 17 a 21 em relação à recorrida e p. 21 a 23 em relação à subcontratada).

Em resposta ao alegado, as contrarrazões refutaram integralmente tais alegações (p. 21 a 28 em relação à recorrida e p. 28 a 29 em relação à subcontratada), destacando que o Edital não exigia índices contábeis ou capital mínimo, nem patrimônio líquido específico. Também argumentaram, com base no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que apenas critérios expressamente previstos no Edital poderiam ser aplicados e que a Comissão já havia confirmado, em respostas a questionamentos (nº 12 e nº 37), a inexistência de tais exigências. Ademais, reforçam que o próprio Edital admite sociedades recém-constituídas, substituindo balanço contábil por balanço de abertura (p. 38).

6. Garantia da proposta – Suposta ausência de cláusula renovatória:

Outra questão que não foi objeto das diligências iniciais. Contudo, no recurso, a recorrente levantou dúvida quanto à apólice de seguro apresentada pela recorrida, afirmando que suas cláusulas indicariam dificuldade de renovação e, portanto, risco contratual (p. 23 a 26).

Em decorrência do sobredito, as contrarrazões esclareceram que o Edital não exigiu cláusula de renovação automática, apenas declaração da seguradora quanto à inexistência de cláusulas restritivas (p. 29 a 32).

Assim sendo, foi demonstrado que a apólice apresentada contém a declaração exigida (itens 12.11 e 12.12 do edital), afastando qualquer irregularidade.

7. Objeto social das consorciadas:

Esse aspecto foi trazido pela recorrente ao alegar que a ONCOMED, única integrante do Consórcio (recorrida) com atuação em serviços de saúde, tem objeto social restrito à oncologia, sendo incompatível com o escopo hospitalar integral do projeto.

Nas contrarrazões (p. 32 a 36), a recorrida argumenta que se trata de exigência “inventada”, pois o Edital previu a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para execução do contrato, tornando irrelevante o objeto social das consorciadas. Ademais, o edital permite a demonstração de qualificação técnica por meio de subcontratados, afastando qualquer restrição nesse sentido.

Conclusão da Análise:

Da análise metódica das razões recursais pela recorrente e das respectivas contrarrazões pela recorrida, constatou-se que o recurso apresentado, embora se fundamente em apontamentos já conhecidos e superados da fase de diligência, ampliou significativamente a discussão ao introduzir aspectos novos, como os relativos ao vínculo profissional, à saúde financeira das empresas e à compatibilidade do objeto social. Já em relação às contrarrazões, por sua vez, responderam sustentando a estrita vinculação ao Edital e a suficiência documental.

Nesse sentido, com base no Edital e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após analisar apontamentos de recorrente e recorrida, a Comissão de Contratação decide pela manutenção de seu julgamento em prol da habilitação da licitante vencedora do atual processo (recorrida).

Não foram identificadas inovações de mérito capazes de alterar o resultado, apenas ampliação e consolidação dos fundamentos que sustentam a rejeição integral do recurso.

Pode-se dizer, assim, que a argumentação recursal busca reinterpretar os parâmetros do edital de forma restritiva e inovadora, enquanto a análise desta Comissão busca reafirmar a legalidade e aderência formal dos documentos, amparando-se em precedentes administrativos e na literalidade do instrumento convocatório.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

À guisa de conclusão, salienta-se que o processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência Internacional nº 1/2025 foi conduzido em estreita consonância às diretrizes normativas.

O procedimento licitatório tem por objetivo a seleção da proposta que resulte na contratação mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando o tratamento igualitário aos licitantes e a justa competição. Para atingir esse propósito e resguardar os princípios licitatórios, dentre os quais se destacam os princípios da eficácia, da vinculação ao edital, do interesse público e do planejamento, sugere-se que o presente recurso seja julgado IMPROCEDENTE.

6. DOS ENCAMINHAMENTOS

Ante o exposto, esta Comissão de Contratação da PPP HoPE:

a) Admite o recurso apresentado pela Recorrente OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A. (id. 124822830 e 124822948, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida CONSÓRCIO SAÚDE HOPE (id. 125033122);

b) Julga IMPROCEDENTE o recurso interposto, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrente CONSÓRCIO SAÚDE HOPE no processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência Internacional nº 1/2025;

c) Encaminha este relatório de análise de recurso à Autoridade Competente, conforme item 18.4 do Edital de Licitação.

São as informações que ora prestamos e submetemos à apreciação de V. Sr^a.

Atenciosamente,

Daniela Neto Ferreira Melki
MASP 1295695-9
Presidente da Comissão de Contratação

Paulo Sérgio Mendes César
MASP 669551-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola Cristina Soares da Silva
MASP 1066413-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola de Sá Menezes
MASP 1148231-2
Membro titular da Comissão de Contratação

Gabriela Silveira Reis
MASP 755300-1
Membro titular da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neto Ferreira Melki, Presidente (a) da Comissão**, em 16/10/2025, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Cristina Soares da Silva, Membro(a) da Comissão**, em 16/10/2025, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silveira Reis, Membro(a) da Comissão**, em 16/10/2025, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César, Membro(a) da Comissão**, em 16/10/2025, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola de Sá Menezes, Membro(a) da Comissão**, em 16/10/2025, às 23:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125311075** e o código CRC **0AC60BDA**.
